



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.281/08

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia anônima junto a OUVIDORIA deste Tribunal, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita, no exercício 2007. Conforme o denunciante, houve fracionamento de despesas e realização do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite com apenas um convidado.

Analisando a documentação pertinente, a Unidade Técnica entendeu procedente a denúncia apenas quanto ao fracionamento da despesa. Entretanto, constatou como falhas à ausência de comprovação de fixação, em locais apropriados, da cópia do instrumento convocatório da licitação e, à ausência dos documentos necessários para habilitação dos concorrentes do certame, exigido pelo edital. Os certames realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita naquele exercício foram: Convite 04/2007, no valor de R\$ 44.000,00, objetivando a contratação de serviços advocatícios; e Convite 08/2007, no valor de R\$ 20.000,00, objetivando a contratação de serviços de operacionalização do sistema contábil e elaboração dos balancetes do Poder Legislativo Municipal.

Devidamente notificado, o Presidente daquela Casa Legislativa apresentou defesa às fls. 65/68 dos autos, a qual foi examinada pelo órgão técnico desta Corte que não acatou os argumentos apresentados, mantendo, assim, o entendimento inicial.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao TCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1607/2009 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica deste Tribunal, entendendo, porém, que as irregularidades apontadas são de ordem formal, além de não terem provocado dano ao erário, já que em suas análises a Douta Auditoria apurou que os valores apresentados pela empresa vencedora estão coerentes com o mercado.

Isto posto, opinou o MPJTCE pela improcedência da denúncia e recomendação no sentido de evitar falhas formais em processos licitatórios.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** julguem **improcedente** a presente **denúncia** e recomendem à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de que sejam evitadas falhas nos próximos certames da espécie.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.281/08**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita**

Denúncia acerca de possíveis irregularidades em processos de licitações realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita. Pela improcedência. Recomendações ao atual gestor.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 450/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC Nº 04.281/08, que trata de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades em processos de licitação realizados pela Câmara Municipal de Santa Rita, e,

Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o entendimento do Ministério público junto ao TCE, no parecer acostado aos autos, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Julgar improcedente a presente denúncia;
- II) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Rita a estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, objetivando a não repetição das falhas aqui relatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de março de 2010.

*Cons* **JOSÉ MARQUES MARIZ**  
**Presidente**

*Aud.* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público**